TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 650374/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3086/24 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Restrições referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações, que podem ser relevadas. Pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Quatro Pontes, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. João Inácio Laufer, para fins de transferências voluntárias ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a emissão da Instrução nº 4979/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude de pendências do ente no cumprimento da Agenda de Obrigações vigente. Além disso, anotou que não foram enviados os arquivos eletrônicos do SIM-AM necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites e normas, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação nº 4388/24 (peça 8), aduz que no âmbito da sua competência o Município está apto a obter a Certidão requerida:

> Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D4BG

> demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos não existir pendência referente ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na data da presente informação, que impeça a emissão online da Certidão Liberatória.

Com base no certificado pelas unidades técnicas, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, nos termos do Parecer nº 941/24 (peça 9).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o não envio do aludido relatório impossibilitaria a análise do cumprimento dos limites impostos pela LRF, razão pela qual, a princípio, não seria possível o deferimento do pleito do município.

Contudo, há de se analisar o caso concreto em tela.

Na sua exordial, o Município relata que

> Buscando aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, em atendimento ao Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC), realizou novo processo licitatório para contratação de software de gestão pública mais eficiente e seguro: Processo Licitatório nº 063/2023, Pregão Eletrônico nº 030/2023.
>
> Inobstante as dificuldades habituais impostas pelas mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas o Município, fato é que, atual empresa fornecedora do software/sistema vem encontrando obstáculos na migração/importação dos dados da plataforma anterior para a atual, causados pelas restrições impostas pela antiga fornecedora.
>
> A Administração Municipal demonstra estar comprometida com a agenda de obrigações, diligenciando, inclusive, junto ao próprio TCE na busca pela melhor solução possível.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D4BG

O requerente justifica o atraso no envio dos dados do SIM-AM em razão de dificuldades encontradas no processo de migração do software de gestão pública utilizado pelo município, em razão da nova contratação originada pela via do processo licitatório Pregão Eletrônico 030/2023; aduz que em processos similares foi deferida certidão liberatória e, que perderá os repasses de parcelas em dois convênios importantes aos munícipes, de R$3.389.541,40 e R$340.000,00.

Não obstante, não demonstrar que providências tomou em face da desídia da empresa de informática contratada e o processo administrativo que foi instalado.

Vislumbro que o argumento trazido pelo requerente é suficiente para, excepcionalmente, deferir a certidão liberatória para o município por 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para regularizar o referido envio de dados ao SIM AM.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, por conta de pendência relacionada ao atraso na Agenda de Obrigações, em razão da migração de dados e implantação do novo sistema SIAFIC municipal, haja vista se tratar de dificuldade enfrentada por inúmeros municípios paranaenses.

Assim, considero neste quadro, a boa-fé e a singeleza do porte do município, com aproximadamente quatro mil habitantes, e a relação dos recursos que podem se esvair em face da sua negativa, razão pela qual não deve ter a certidão liberatória obstada.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D4BG

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D4BG

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.D4BG